



Bruxelas, 24 de janeiro de 2020  
(OR. en)

5394/20

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0140 (COD)**

---

---

**TRANS 20  
MAR 9  
MI 12  
COMER 7  
CYBER 7  
ENFOCUSTOM 8  
DATAPROTECT 10  
CODEC 36**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias – Acordo político

---

1. Em 17 de maio de 2018, a Comissão apresentou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho, como parte do terceiro pacote "A Europa em Movimento", concebido para tornar a mobilidade europeia mais segura, mais limpa, mais eficiente e mais acessível, para benefício de todos os cidadãos da UE.
2. O objetivo geral da proposta é estabelecer um quadro jurídico uniforme para a transmissão de informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias, contribuindo desse modo para uma maior eficiência no setor dos transportes.

3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer na sessão plenária de 17 de outubro de 2018. O Comité das Regiões decidiu não dar parecer sobre a proposta.
4. O Parlamento Europeu aprovou o relatório e adotou a sua posição em primeira leitura em 12 de março de 2019. Subsequentemente, após o início da nona legislatura, Andor DELI (PPE, HU) foi designado relator em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo (TRAN).
5. Na sua reunião de 6 de junho de 2019, o Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta.
6. As negociações com o Parlamento Europeu tiveram início em 25 de setembro de 2019. O terceiro e último trólogo informal realizou-se em 26 de novembro de 2019 e resultou num acordo global provisório.
7. O Comité de Representantes Permanentes analisou e aprovou o texto de compromisso provisório<sup>1</sup> em 18 de dezembro de 2019.
8. A Comissão TRAN do Parlamento Europeu votou a favor do texto de compromisso em 21 de janeiro de 2020. Subsequentemente, a presidente da Comissão TRAN do Parlamento Europeu enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta datada de 23 de janeiro em que declarava que, se o Conselho adotasse a sua posição em primeira leitura nos termos do texto em anexo a essa carta, a presidente da Comissão TRAN recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações, na segunda leitura do Parlamento, sob reserva de ultimação jurídico-linguística.
9. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que aprove o acordo político constante do anexo à presente nota.

---

<sup>1</sup> Docs. 14793/1/19 REV 1, 14793/19 ADD 1 e 14793/1/19 REV 1 COR 1.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º [...] e o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> JO C de , p. .

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>3</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A eficiência do transporte de mercadorias e da logística é essencial para o crescimento e a competitividade da economia da União, o funcionamento do mercado interno e a coesão social e económica de todas as regiões da União.
- (1-A) O objetivo do presente regulamento é incentivar a digitalização do transporte de mercadorias e da logística para reduzir os custos administrativos, melhorar as capacidades de execução das autoridades e aumentar a eficiência e a sustentabilidade do transporte.
- (2) A circulação de mercadorias, incluindo os resíduos, implica o intercâmbio de uma grande quantidade de informações ainda em suporte papel, entre as empresas, bem como entre as empresas e as autoridades competentes. A utilização de documentos em papel representa um importante encargo administrativo para os operadores logísticos e um custo adicional para os operadores logísticos e indústrias conexas (como o comércio e a indústria transformadora), em especial para as PME, e tem um impacto negativo no ambiente.

---

<sup>3</sup> JO C de , p. .

- (3) A ausência de um quadro jurídico uniforme ao nível da União que obrigue as autoridades competentes a aceitar em formato eletrónico as informações pertinentes e exigidas por lei sobre o transporte de mercadorias é considerada a principal razão da falta de progressos no sentido de uma simplificação e de uma maior eficiência proporcionadas pelos meios eletrónicos disponíveis. A aceitação por parte das autoridades competentes das informações em formato eletrónico e com especificações comuns facilitará não só a comunicação entre estas e os operadores, como também, indiretamente, o desenvolvimento de comunicações eletrónicas uniformes e simplificadas entre empresas na União. Conduzirá também a importantes economias em termos de custos administrativos para os operadores económicos, nomeadamente para as PME, que constituem a grande maioria das empresas de transporte e de logística na UE.
- (4) Algumas áreas da legislação em matéria de transportes da União exigem que as autoridades competentes aceitem informações digitalizadas, mas esta obrigação está longe de contemplar toda a legislação da União sobre esta matéria. Deverá ser possível utilizar meios eletrónicos para disponibilizar informações regulamentares de transporte de mercadorias às autoridades competentes em todo o território da União e relativamente a todas as fases relevantes das operações de transporte realizadas na União. Além disso, essa possibilidade deverá ser aplicável a todas as informações regulamentares, em todos os modos de transporte.

- (5) As autoridades competentes deverão, por conseguinte, ser obrigadas a aceitar informações disponibilizadas por via eletrónica sempre que os operadores económicos forem obrigados a disponibilizar informações como prova de conformidade com requisitos estabelecidos pelos atos da União abrangidos pelo presente regulamento. Esta obrigação deverá também abranger as informações solicitadas pelas autoridades a título de complemento, em conformidade com o disposto nesses atos, por exemplo quando faltarem algumas informações. O mesmo deverá aplicar-se quando o direito nacional de um Estado-Membro exija a apresentação de informações regulamentares idênticas, na totalidade ou em parte, às informações a prestar por força de tais atos da União. As autoridades deverão também esforçar-se por comunicar por via eletrónica com os operadores económicos interessados no que respeita a essas informações. Essa comunicação não deverá prejudicar as disposições aplicáveis do direito nacional e da União relativas às medidas de acompanhamento durante ou após as verificações das informações regulamentares. A obrigação de as autoridades competentes aceitarem as informações disponibilizadas por via eletrónica pelos operadores económicos deverá igualmente aplicar-se quando os atos da União ou o direito dos Estados-Membros abrangidos pelo presente regulamento exijam informações a que também se faça referência nas convenções internacionais pertinentes, como as convenções que regem os contratos internacionais de transporte nos diferentes modos de transporte, por exemplo a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), a Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), a Resolução 672 sobre a carta de porte aéreo eletrónica, a Convenção de Montreal e a Convenção de Budapeste relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias em Navegação Interior (CMNI).

- (6) Dado que o presente regulamento se destina, simplesmente, a facilitar e incentivar a apresentação de informações entre operadores económicos e organismos administrativos, especificamente, através de meios eletrónicos, não deverá afetar as disposições do direito nacional ou da União que determinam o conteúdo das informações regulamentares e, em particular, não deverá impor requisitos linguísticos ou de informações regulamentares adicionais. Embora se destine a permitir a conformidade com os requisitos de informações regulamentares através de meios eletrónicos em vez de através de documentos em papel, o presente regulamento não deverá de modo algum afetar a possibilidade de os operadores económicos interessados apresentarem as informações em suporte papel, como disposto nos atos da União ou dos Estados-Membros pertinentes, nem as disposições relevantes da União sobre requisitos relativos aos documentos que devem ser utilizados para a apresentação estruturada das informações em causa. Também não deverá afetar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1013/2006<sup>4</sup> que contenham requisitos processuais aplicáveis às transferências de resíduos e as disposições referentes aos controlos pelas autoridades aduaneiras. O presente regulamento também não deverá prejudicar as disposições sobre as obrigações de apresentação de relatórios, nomeadamente no que diz respeito às autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes, previstas no Regulamento (UE) n.º 952/2013<sup>5</sup>, ou em atos de execução ou atos delegados adotados ao abrigo do disposto nesse regulamento, ou no Regulamento (UE) 2019/XXX relativo ao EMSWe.

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (*JO L 190 de 12.7.2006, p. 1*).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (*JO L 269 de 10.10.2013, p. 1*).

- (7) A utilização de meios eletrónicos para o intercâmbio de informações regulamentares pode reduzir os custos administrativos para os operadores de transporte e aumentar a eficiência das autoridades competentes. Tanto os operadores como as autoridades terão de tomar as medidas necessárias, incluindo a aquisição do equipamento necessário, para os intercâmbios eletrónicos em formato legível por máquina através das plataformas eFTI. No entanto, os operadores económicos deverão continuar a ser responsáveis pela prestação de informações em formato legível pelo homem quando as autoridades competentes o solicitarem especificamente para poderem exercer as suas funções em situações em que não esteja disponível o acesso à plataforma eFTI.
- (8) Para que os operadores possam fornecer informações relevantes em formato eletrónico da mesma forma em todos os Estados-Membros, é necessário dispor de especificações comuns, que deverão ser adotadas pela Comissão.
- (8-A) As especificações comuns sobre a definição e características técnicas dos elementos de dados deverão assegurar, em primeiro lugar, a interoperabilidade dos dados, criando um conjunto de dados único abrangente para ser utilizado na comunicação eletrónica das informações. Esse conjunto de dados abrangente deverá conter todos os elementos de dados correspondentes aos requisitos em matéria de informações presentes em cada ato jurídico pertinente da União e do Estado-Membro, sendo incluídos uma única vez todos os elementos de dados comuns a um ou mais subconjuntos.
- (8-B) As especificações comuns deverão determinar procedimentos comuns e regras pormenorizadas de acesso e tratamento dessas informações pelas autoridades competentes, incluindo qualquer comunicação conexa entre as autoridades e os operadores económicos, tais como pedidos de informações adicionais, necessários para as autoridades exercerem as respetivas competências regulamentares de controlo do cumprimento, de acordo com os atos pertinentes da União e dos Estados-Membros.

- (9) Ao definir tais especificações, deverão ser tidas em conta as especificações de intercâmbio de dados pertinentes previstas na legislação da União aplicável e nas normas europeias e internacionais aplicáveis ao intercâmbio de dados, inclusive normas multimodais, bem como os princípios e as recomendações definidos no Quadro Europeu de Interoperabilidade<sup>6</sup>, que apresenta uma estratégia para a prestação de serviços públicos digitais europeus definida de comum acordo pelos Estados-Membros. Importa ainda velar por manter estas especificações neutras em termos tecnológicos e abertas às inovações tecnológicas.
- (9-A) Com vista a reduzir os custos tanto para as autoridades como para os operadores, poderá ser ponderada criação de pontos de acesso para as autoridades competentes. Estes pontos de acesso teriam apenas uma função de intermediários entre as plataformas eFTI e as autoridades competentes, não devendo portanto armazenar nem tratar os dados eFTI aos quais facilitam o acesso, com exceção dos metadados ligados ao tratamento dos dados eFTI, como os registos de operações necessários para efeitos de acompanhamento e de estatísticas. Um ou mais Estados-Membros poderão também acordar em criar pontos de acesso comuns para as suas autoridades competentes respetivas.
- (10) O presente regulamento deverá estabelecer os requisitos funcionais aplicáveis às plataformas baseadas em tecnologias da informação e comunicação (TIC) (plataformas eFTI) que deverão ser utilizadas pelos operadores económicos para disponibilizar informações regulamentares sobre o transporte de mercadorias em formato eletrónico (eFTI) às autoridades competentes a fim de satisfazer as condições de aceitação obrigatória dessas informações por parte das autoridades, como previsto no presente regulamento. Deverão ainda ser estabelecidos requisitos para prestadores terceiros de serviços de plataformas eFTI (prestadores de serviços eFTI). Esses requisitos deverão assegurar, em particular, que todos os dados eFTI só possam ser tratados no quadro de um sistema completo de controlo do acesso baseado em direitos que preveja funcionalidades atribuídas; que todas as autoridades competentes possam ter acesso imediato a esses dados de acordo com as respetivas competências regulamentares de execução; que o tratamento dos dados pessoais possa respeitar [...] o disposto no Regulamento (UE) 2016/679; e que o tratamento de informações comerciais sensíveis possa respeitar [...] a confidencialidade dessas informações.

---

<sup>6</sup> Quadro Europeu de Interoperabilidade – Estratégia de execução, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, (COM(2017) 134).

- (10-A) A Comissão deverá adotar especificações relativas aos requisitos funcionais das plataformas eFTI. Ao adotar essas especificações, a Comissão deverá procurar assegurar a interoperabilidade das plataformas eFTI, a fim de facilitar o intercâmbio de dados entre essas plataformas e permitir que os operadores económicos utilizem qualquer plataforma à sua escolha. A fim de facilitar a execução e minimizar os custos, a Comissão deverá também ter em conta as soluções e normas técnicas pertinentes usadas pelos sistemas informáticos existentes. A Comissão deverá simultaneamente assegurar que essas especificações continuem a ser, o mais possível, tecnologicamente neutras, a fim de incentivar a inovação contínua e de evitar o bloqueio tecnológico.
- (11) Para aumentar a confiança das autoridades e dos operadores económicos relativamente à conformidade das plataformas eFTI e dos prestadores de serviços eFTI com esses requisitos funcionais, os Estados-Membros deverão pôr em prática um sistema de certificação assente na acreditação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>. A fim de tirar partido dos benefícios dessa certificação, incentivam-se os fornecedores de sistemas TIC que já estão a ser utilizados a fazer com que esses sistemas estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis às plataformas eFTI estabelecidos no presente regulamento, e a pedir a certificação. A certificação dos sistemas TIC deverá ser feita sem demora.
- (11-A) A utilização de plataformas eFTI proporciona aos operadores económicos a aceitação garantida das informações regulamentares e às autoridades competentes um acesso fiável e seguro a essas informações. Ainda assim, e não obstante a obrigação imposta a todas as autoridades competentes de aceitarem as informações disponibilizadas através de uma plataforma eFTI certificada em conformidade com o presente regulamento, deverá continuar a ser possível utilizar outros sistemas eletrónicos, caso um Estado-Membro assim o entenda. Ao mesmo tempo, o presente regulamento não deverá impedir que as plataformas eFTI sejam utilizadas entre empresas, nem que sejam criadas funcionalidades adicionais dessas plataformas, desde que tal não afete o tratamento das informações regulamentares abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento em conformidade com os respetivos requisitos.

---

<sup>7</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

- (12) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da obrigação de aceitar as informações regulamentares disponibilizadas em formato eletrónico ao abrigo do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>.
- (13) Em particular, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer procedimentos comuns e regras detalhadas para as autoridades competentes relativamente ao acesso e tratamento dessas informações sempre que os operadores económicos interessados disponibilizarem estas informações eletronicamente, incluindo regras detalhadas e especificações técnicas.
- (14) Deverão também ser atribuídas à Comissão competências de execução para estabelecer regras detalhadas para a execução dos requisitos referentes a plataformas de eFTI e prestadores de serviços eFTI.
- (15) A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão:
- para alterar a parte B do anexo I, a fim de incorporar a lista de requisitos de informações regulamentares previstos na legislação dos Estados-Membros e notificada à Comissão pelos Estados-Membros, em conformidade com o presente regulamento;
  - para alterar a parte A do anexo I de modo a contemplar quaisquer atos delegados ou de execução adotados pela Comissão que estabeleçam novos requisitos de informações regulamentares da União relativamente ao transporte de mercadorias;

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- para alterar a parte B do anexo I a fim de incorporar quaisquer novas disposições do direito nacional aplicável que introduzam alterações aos requisitos de informações regulamentares nacionais, ou que definam novos requisitos de informações regulamentares aplicáveis no âmbito do presente regulamento notificados à Comissão pelos Estados-Membros em conformidade com o presente regulamento;
  - para estabelecer um conjunto comum de dados e subconjuntos de dados em relação aos respetivos requisitos de informações regulamentares abrangidos pelo presente regulamento;
  - para complementar determinados aspetos técnicos do presente regulamento, a saber, no que diz respeito às regras de certificação de plataformas eFTI e de prestadores de serviços eFTI.
- (16) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>9</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados. Além disso, a participação de todas as partes interessadas nas instâncias adequadas, como o grupo de peritos criado pela Decisão C(2018) 5921 da Comissão ("Fórum de Transporte e Logística Digital")<sup>10</sup>, é importante para desenvolver e preparar esses atos.

---

<sup>9</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>10</sup> *Decisão C(2018) 5921 final de 13.09.2018 – inserir a referência completa*

- (17) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento – a saber, assegurar uma abordagem uniforme da aceitação, por parte das autoridades competentes, das informações sobre o transporte de mercadorias apresentadas eletronicamente – não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à necessidade de estabelecer requisitos comuns, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (18) O tratamento, através de meios eletrónicos, dos dados pessoais exigidos como parte das informações regulamentares de transporte de mercadorias deverá ser realizado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>.
- (19) A Comissão deverá proceder a uma avaliação do presente regulamento. Deverão ser recolhidas informações a fim de contribuir para essa avaliação e para aferir o desempenho da legislação em relação aos objetivos pretendidos.

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(19-A) A eficácia e a eficiência da execução exigem que todas as autoridades competentes tenham acesso direto e em tempo real às informações regulamentares pertinentes em formato eletrónico. Para tal, e de acordo com o princípio do "digital por defeito", a que se refere a Comunicação da Comissão intitulada "Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha – Acelerar a transformação digital da administração pública", a utilização de meios eletrónicos deverá tornar-se a principal forma de intercâmbio de informações regulamentares entre os operadores económicos e as autoridades competentes. Por conseguinte, a Comissão deverá avaliar possíveis iniciativas a fim de estabelecer a obrigação de os operadores económicos utilizarem meios eletrónicos para disponibilizarem as informações regulamentares às autoridades competentes. A Comissão deverá, se for caso disso, propor as iniciativas correspondentes, incluindo eventuais revisões do presente regulamento e de outra legislação pertinente da União. A fim de melhorar as capacidades de execução das autoridades e de minimizar os custos tanto para as autoridades como para os operadores económicos, a Comissão deverá igualmente ponderar novas medidas, tais como uma maior interoperabilidade das plataformas e sistemas TIC utilizados para o registo e tratamento das informações regulamentares e um ponto de acesso comum a essas plataformas e sistemas, tal como previsto em diferentes atos jurídicos da UE no domínio dos transportes.

- (20) O presente regulamento não pode ser aplicado de forma efetiva enquanto os atos delegados e de execução previstos no mesmo não tiverem entrado em vigor. Por isso, a Comissão tem a obrigação jurídica de adotar os referidos atos delegados e de execução, e deverá começar imediatamente os trabalhos para esse efeito, a fim de assegurar a adoção atempada das especificações pertinentes, se possível, antes também dos respetivos prazos estabelecidos no presente regulamento. A adoção atempada dos referidos atos delegados e de execução é essencial para os Estados-Membros e os operadores económicos disporem de tempo suficiente para tomarem as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento, e os diferentes prazos de aplicação previstos no presente regulamento são estabelecidos em conformidade.
- (20-A) Simultaneamente, a obrigação de notificação que incumbe aos Estados-Membros, prevista no artigo 1.º, n.º 3, primeiro parágrafo, deverá ser cumprida no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente regulamento, para que a Comissão possa adotar em tempo útil o primeiro ato delegado a que se refere o artigo 2.º do presente regulamento.
- (21) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup> e emitiu parecer em xx de XXX de 20xx<sup>13</sup>,

---

<sup>12</sup> Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

<sup>13</sup> JO C ...

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### *Artigo 1.º*

#### *Objeto e âmbito de aplicação*

1. O presente regulamento estabelece um quadro jurídico para a comunicação eletrónica, entre os operadores económicos interessados e as autoridades competentes, de informações regulamentares relacionadas com o transporte de mercadorias no território da União. Para esse efeito, o presente regulamento:
  - a) Estabelece as condições ao abrigo das quais as autoridades competentes são obrigadas a aceitar informações regulamentares quando disponibilizadas por via eletrónica pelos operadores económicos interessados;
  - b) Estabelece as regras para a prestação de serviços relacionados com a disponibilização eletrónica de informações regulamentares às autoridades competentes por parte dos operadores económicos interessados.
2. O presente regulamento aplica-se:
  - a) Aos requisitos de informações regulamentares definidos:
    - no Regulamento (CEE) n.º 11 do Conselho<sup>14</sup>, artigo 6.º, n.º 1;
    - na Diretiva 92/106/CEE<sup>15</sup> (artigo 3.º);

---

<sup>14</sup> Conselho CEE: Regulamento n.º 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no artigo 79.º, n.º 3, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO, edição especial portuguesa: Capítulo 07, Fascículo 001, p. 60).

<sup>15</sup> Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO L 368 de 17.12.1992, p. 38).

- no Regulamento (CE) n.º 1072/2009<sup>16</sup>, artigo 8.º, n.º 3;
- no Regulamento (CE) n.º 1013/2006<sup>17</sup>, artigo 16.º, alínea c), e artigo 18.º, n.º 1;
- no que respeita à Diretiva 2008/68/CE<sup>18</sup>, no capítulo 5.4 dos anexos do RID, do ADR e do ADN, como referido no anexo I, secção I.1, no anexo II, secção II.1 e no anexo III, secção III.1, da referida diretiva<sup>19</sup>.

No que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o presente regulamento não se aplica aos controlos pelas autoridades aduaneiras, conforme determinado nas disposições aplicáveis da União.

- b) Aos requisitos de informações regulamentares estabelecidos nos atos delegados ou de execução adotados pela Comissão nos termos dos atos legislativos a que se refere a alínea a) ou nos termos da Diretiva 2016/797/UE<sup>20</sup> ou do Regulamento (CE) n.º 300/2008<sup>21</sup>. Esses atos delegados ou de execução são enumerados na parte A do anexo I.
- c) Aos requisitos de informações regulamentares estabelecidos no direito nacional e enunciados na parte B do anexo I.

---

<sup>16</sup> Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (*JO L 300 de 14.11.2009, p. 72*).

<sup>17</sup> Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (*JO L 190 de 12.7.2006, p. 1*).

<sup>18</sup> Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (*JO L 260 de 30.9.2008, p. 13-59*).

<sup>19</sup> As referências ao ADR, ao RID e ao ADN devem ser interpretadas na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva 2008/68/CE.

<sup>20</sup> Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (*JO L 138 de 26.5.2016, pp. 44-101*).

<sup>21</sup> Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (*JO L 97 de 9.4.2008, p. 72*).

3. Até [SP inserir um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições do direito nacional e correspondentes requisitos de informações regulamentares que exigem a apresentação de informações idênticas, na totalidade ou em parte, às informações a fornecer ao abrigo dos requisitos de informações regulamentares a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b).

Na sequência dessa notificação, os Estados-Membros notificam a Comissão da legislação que:

- a) Introduza alterações aos requisitos de informações regulamentares enunciados na parte B do anexo I, ou
- b) Estabeleça novos requisitos de informações regulamentares idênticas, na totalidade ou em parte, às informações a fornecer ao abrigo dos requisitos de informações regulamentares a que se refere o n.º 2, alíneas a) e b).

Os Estados-Membros procedem a essas notificações no prazo de um mês a contar da adoção da referida disposição.

*Artigo 2.º*

*Adaptação do anexo I*

A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 13.º, com vista a alterar o anexo I a fim de:

- a) Incluir uma referência aos requisitos de informações regulamentares a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b);
- b) Integrar ou suprimir referências ao direito nacional e aos requisitos de informações regulamentares em conformidade com as notificações efetuadas nos termos do artigo 1.º, n.º 3.

*Artigo 3.º*  
*Definições*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Informações regulamentares", as informações, apresentadas ou não sob a forma de um documento, relacionadas com o transporte de mercadorias no território da União, incluindo em trânsito, que devem ser disponibilizadas por um operador económico em causa, de acordo com as disposições referidas no artigo 1.º, n.º 2, como prova de conformidade com os requisitos aplicáveis dos atos em questão;
- 1) "Requisito de informações regulamentares", um requisito para prestar informações regulamentares;
- 2-A) "Autoridade competente", qualquer autoridade, agência ou outro organismo público que seja competente para desempenhar tarefas ao abrigo dos atos referidos no artigo 1.º, n.º 2, e que necessite de aceder a informações regulamentares, como a verificação, o cumprimento, a validação ou o controlo da conformidade, no território de um Estado-Membro;
- 2) "Informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (eFTI)", qualquer conjunto de elementos de dados tratados em suporte eletrónico para fins de intercâmbio de informações regulamentares entre os operadores económicos interessados e com as autoridades competentes;
- 3-A) "Subconjunto de dados eFTI", o conjunto de elementos de dados estruturados correspondente às informações regulamentares requeridas num ato jurídico específico da União ou de um Estado-Membro referido no artigo 1.º, n.º 2;
- 3-B) "Conjunto comum de dados eFTI", o conjunto exaustivo de elementos de dados estruturados correspondentes a todos os subconjuntos de dados de eFTI, no qual os elementos de dados comuns aos diferentes subconjuntos de dados eFTI são incluídos apenas uma vez;

- 3-C) "Elemento de dados", a unidade mínima de informação, com uma definição única e características técnicas precisas, tais como o formato, o comprimento e o tipo de letra;
- 3) "Tratamento", qualquer operação ou conjunto de operações relativas a eFTI, efetuadas ou não por meios automáticos, como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, o armazenamento, a adaptação ou a alteração, a pesquisa, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, a difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, o alinhamento ou a combinação, a restrição, o apagamento ou a destruição;
- 4-A) "Registo de operação", um registo automatizado do tratamento eletrónico de eFTI;
- 4) "Plataforma eFTI", qualquer solução baseada nas tecnologias da informação e da comunicação (TIC), como um sistema operativo, um ambiente operativo, ou uma base de dados, destinada a ser utilizada para o tratamento de eFTI;
- 5) "Programador da plataforma eFTI", qualquer pessoa singular ou coletiva que desenvolveu ou adquiriu uma plataforma eFTI para fins de tratamento de informações regulamentares relacionadas com a sua própria atividade económica ou para colocação da plataforma no mercado;
- 6) "Serviço eFTI", um serviço que consiste no tratamento de eFTI através de uma plataforma eFTI, isoladamente ou em combinação com outras soluções de TIC, incluindo outras plataformas eFTI;
- 7) "Prestador de serviços eFTI", qualquer pessoa singular ou coletiva que presta um serviço eFTI a operadores económicos interessados com base num contrato;
- 8) "Operador económico interessado", qualquer operador de transportes ou logística ou qualquer pessoa singular ou coletiva, responsável por disponibilizar informações regulamentares às autoridades competentes de acordo com os requisitos de informações regulamentares aplicáveis;
- 9) "Formato legível pelo homem", uma forma de representação dos dados num formato eletrónico que pode ser utilizado como informação por uma pessoa singular sem necessidade de tratamento adicional;

- 10) "Formato legível por máquina", uma forma de representação dos dados num formato eletrónico que pode ser utilizado para tratamento automático por uma máquina;
- 11) "Organismo de avaliação da conformidade", um organismo de avaliação da conformidade na aceção do n.º 13 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, acreditado de acordo com esse regulamento para realizar a avaliação da conformidade de uma plataforma eFTI ou de um prestador de serviços eFTI;
- 12) "Transferência", o transporte de um determinado conjunto de mercadorias, nomeadamente resíduos, entre o primeiro local de recolha e o local final de entrega, nos termos de um único contrato de transporte, ou de múltiplos contratos de transporte consecutivos, nomeadamente, se for caso disso, a transferência entre diferentes modos de transporte, independentemente da quantidade ou do número de contentores, embalagens ou unidades.

## CAPÍTULO II

### INFORMAÇÕES REGULAMENTARES DISPONIBILIZADAS POR VIA ELETRÓNICA

#### *Artigo 4.º*

#### *Requisitos aplicáveis aos operadores económicos interessados*

Para efeitos do artigo 5.º, n.º 1, os operadores económicos devem cumprir os requisitos do presente artigo.

No caso de os operadores económicos interessados disponibilizarem as informações regulamentares por via eletrónica a uma autoridade competente, devem fazê-lo com base em dados tratados numa plataforma eFTI certificada e, se aplicável, por um prestador de serviços eFTI certificado. As informações regulamentares são disponibilizadas pelos operadores económicos em formato legível por máquina e, mediante solicitação da autoridade competente, em formato legível pelo homem.

As informações em formato legível por máquina devem ser disponibilizadas através de uma ligação autenticada e segura à fonte de dados de uma plataforma eFTI. Os operadores económicos interessados comunicam a ligação de identificação eletrónica exclusiva referida no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), que permite à autoridade competente identificar inequivocamente as informações regulamentares relacionadas com a transferência.

As informações em formato legível pelo homem solicitadas pelas autoridades competentes devem ser disponibilizadas prontamente, no ecrã dos dispositivos eletrónicos que sejam propriedade do operador económico envolvido.

*Artigo 5.º*

*Requisitos aplicáveis às autoridades competentes*

1. A contar de [30 meses] após a entrada em vigor do primeiro dos atos delegados e de execução previstos nos artigos 7.º e 7.º-A, as autoridades competentes aceitam as informações regulamentares disponibilizadas por via eletrónica pelos operadores económicos interessados, nos termos do artigo 4.º, inclusive quando essas informações forem solicitadas pelas autoridades competentes como informações adicionais.

Caso o operador económico interessado tenha disponibilizado por via eletrónica, nos termos do artigo 4.º, as informações regulamentares requeridas por força do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, as autoridades competentes em causa devem aceitar essas informações regulamentares também sem o acordo referido no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, desse regulamento.

Caso as informações regulamentares requeridas num ato jurídico específico da União ou de um Estado-Membro, referidas no artigo 1.º, n.º 2, incluam uma validação oficial, por exemplo, sob a forma de selos ou certificados, a autoridade em causa efetua essa validação por via eletrónica, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelos artigos 7.º e 7.º-A.

2. A fim de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 1, os Estados-Membros tomam medidas para que todas as suas autoridades competentes possam ter acesso às informações regulamentares disponibilizadas pelos operadores económicos, em conformidade com o artigo 4.º, e para que possam tratá-las. Essas medidas estão em conformidade com as disposições estabelecidas nos termos dos artigos 7.º e 7.º-A.

*Artigo 6.º*

*Informações comerciais confidenciais*

As autoridades competentes, os prestadores de serviços eFTI e os operadores económicos interessados tomam medidas para assegurar a confidencialidade das informações comerciais tratadas e partilhadas de acordo com o presente regulamento, e asseguram que essas informações só podem ser consultadas e tratadas mediante autorização.

*Artigo 7.º*

*Conjunto comum de dados eFTI*

1. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 13.º para estabelecer e alterar o conjunto comum de dados eFTI e os subconjuntos de dados relacionados com os respetivos requisitos de informações regulamentares, conforme referidos no artigo 1.º, n.º 2, incluindo as especificações correspondentes sobre a definição e características técnicas de cada elemento de dados incluído no conjunto comum de dados e nos subconjuntos de dados;
2. Ao adotar os atos delegados a que se refere o n.º 1, a Comissão:
  - a) Tem em conta as convenções internacionais e os atos da União pertinentes; e
  - b) Procura assegurar a interoperabilidade do conjunto comum de dados eFTI e dos subconjuntos de dados com modelos de dados aceites internacionalmente ou a nível da União, incluindo modelos de dados multimodais.
3. O primeiro desses atos delegados que abrange todos os elementos referidos no n.º 1 deve ser adotado, o mais tardar, até [30 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

*Artigo 7.º-A*

*Procedimentos comuns e regras de acesso*

1. A Comissão, por meio de atos de execução, define procedimentos comuns e regras detalhadas, incluindo especificações técnicas comuns, para o acesso das autoridades competentes a plataformas eFTI, incluindo procedimentos para o tratamento de informações regulamentares e para a comunicação entre autoridades e parceiros económicos no que respeita a essas informações.
2. Ao adotar os atos de execução a que se refere o n.º 1, a Comissão procura assegurar a eficiência dos procedimentos administrativos e minimizar os custos de conformidade, tanto dos operadores económicos como das autoridades em causa.
3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. O primeiro desses atos de execução que abrange todos os elementos referidos no n.º 1 deve ser adotado, o mais tardar, até [30 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

## CAPÍTULO III

### PLATAFORMAS E SERVIÇOS EFTI

#### SECÇÃO 1

#### REQUISITOS DAS PLATAFORMAS E SERVIÇOS EFTI

##### *Artigo 8.º*

##### *Requisitos funcionais aplicáveis às plataformas eFTI*

1. As plataformas eFTI utilizadas para o tratamento de informações regulamentares devem oferecer funcionalidades que assegurem que:
  - a) Os dados pessoais possam ser processados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/679<sup>22</sup>;
  - b) Os dados comerciais possam ser processados em conformidade com o artigo 6.º;
  - b-A) As autoridades competentes possam aceder aos dados e tratá-los, em conformidade com as especificações adotadas nos termos do artigo 7.º;
  - b-B) Os operadores económicos interessados possam disponibilizar as informações às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 4.º;

---

<sup>22</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (*JO L 119 de 4.5.2016, p. 1*).

- c) Seja possível estabelecer uma ligação de identificação eletrónica única entre uma transferência e os elementos de dados eFTI a ela referentes, nomeadamente uma referência estruturada à plataforma eFTI na qual os dados são disponibilizados, como, por exemplo, um identificador único de referência;
- d) Os dados possam ser processados unicamente com base num acesso autorizado e autenticado;
- e) Todas as operações de tratamento de dados sejam devidamente registadas em registos de operações, de modo a permitir, no mínimo, a identificação de cada operação distinta, da pessoa singular ou coletiva que realizou a operação e da sequência de operações relativa a cada elemento de dados individual. Se uma operação envolver a modificação ou eliminação de um elemento de dados existente, o elemento de dados original é preservado;
- f) Os dados possam ser arquivados e continuar acessíveis às autoridades competentes de acordo com o direito nacional e da União que estabelece os respetivos requisitos de informações regulamentares;
- f-A) Os registos de operações referidos na alínea e) sejam arquivados e continuem acessíveis às autoridades competentes, para fins de auditoria, durante o período de tempo especificado na legislação que estabelece os respetivos requisitos de informações regulamentares e, para fins de acompanhamento, durante o período de tempo referido no artigo 16.º;
- g) Os dados estejam protegidos contra a corrupção e o roubo;
- h) Os elementos de dados processados correspondam ao conjunto comum de dados eFTI e aos subconjuntos de dados, estabelecidos em conformidade com o disposto no artigo 7.º, e possam ser tratados em qualquer uma das línguas oficiais da União, conforme o disposto no ato que estabelece os respetivos requisitos de informações regulamentares.

2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as especificações detalhadas relativamente aos requisitos previstos no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. Ao adotar essas especificações, a Comissão:

- procura assegurar a interoperabilidade das plataformas eFTI;
- tem em conta as soluções e normas técnicas existentes;
- assegura que essas especificações continuem a ser, o mais possível, tecnologicamente neutras.

O primeiro desses atos de execução, que abrange todos os elementos referidos no n.º 1 deve ser adotado, o mais tardar, até [3 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

*Artigo 9.º*

*Requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços eFTI*

1. Os prestadores de serviços eFTI asseguram que:
  - a) Os dados sejam tratados apenas por utilizadores autorizados e de acordo com direitos de tratamento de dados na plataforma eFTI claramente definidos e concedidos, em conformidade com os requisitos de informações regulamentares aplicáveis;
  - b) Os dados sejam arquivados e acessíveis de acordo com o direito nacional e da União que estabelece os respetivos requisitos de informações regulamentares;
  - c) As autoridades competentes tenham acesso totalmente gratuito e imediato às informações regulamentares relativas a uma operação de transporte de mercadorias tratadas através das respetivas plataformas eFTI;
  - d) Os dados estejam devidamente protegidos, incluindo contra o tratamento não autorizado ou ilegal e contra o extravio, a destruição ou os danos acidentais.
2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras detalhadas relativamente aos requisitos previstos no n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. O primeiro desses atos de execução, que abrange todos os elementos referidos no n.º 1, deve ser adotado, o mais tardar, até [3 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

## SECÇÃO 2

### CERTIFICAÇÃO

#### *Artigo 10.º*

#### *Organismos de avaliação da conformidade*

1. Os organismos de avaliação da conformidade são acreditados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 para fins de certificação das plataformas e dos prestadores de serviços eFTI, conforme definido nos artigos 11.º e 12.º do presente regulamento.
2. Para efeitos de acreditação, os organismos de avaliação da conformidade devem cumprir os requisitos previstos no anexo II. Os organismos de avaliação da conformidade comunicam à autoridade designada em conformidade com o n.º 3 a ligação ao sítio Web onde disponibilizam ao público as informações disponíveis sobre os organismos de avaliação da conformidade acreditados, incluindo uma lista atualizada desses organismos.
3. Cada Estado-Membro designa uma autoridade que mantém a lista atualizada dos organismos de avaliação da conformidade acreditados, das plataformas eFTI e dos prestadores de serviços eFTI titulares de uma certificação válida com base nas informações fornecidas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 12.º, n.º 2. As autoridades designadas disponibilizam a lista ao público num sítio Web oficial do governo.
4. Até ao dia 31 de março de cada ano, as autoridades designadas dos Estados-Membros notificam as listas a que se refere o n.º 3 à Comissão, juntamente com o endereço do sítio Web onde as mesmas foram publicadas. A Comissão publica uma ligação para os endereços desses sítios Web na sua página Web oficial.

*Artigo 11.º*  
*Certificação de plataformas eFTI*

1. Mediante solicitação do desenvolvedor de uma plataforma eFTI, os organismos de avaliação da conformidade avaliam a conformidade da plataforma de eFTI com os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 1. Se a avaliação for positiva, é emitido um certificado de conformidade. Se a avaliação for negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a justificação necessária ao requerente.
2. Os organismos de avaliação da conformidade mantêm uma lista atualizada das plataformas de eFTI que certificaram e às quais retiraram ou suspenderam a certificação. Estes organismos disponibilizam a lista publicamente nos seus sítios Web e comunicam a ligação a esse endereço do sítio Web à autoridade designada a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.
3. As informações disponibilizadas às autoridades competentes por meio de uma plataforma de eFTI certificada são acompanhadas de uma marca de certificação.
4. O programador da plataforma eFTI candidata-se a uma reavaliação da sua certificação se as especificações técnicas adotadas nos atos de execução referidos no artigo 7.º, n.º 2, forem revistas.
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º para complementar o presente regulamento com regras relativas à certificação [...] e à utilização da marca de certificação, inclusive no que diz respeito à renovação, suspensão e revogação da certificação de plataformas de eFTI.

*Artigo 12.º*

*Certificação de prestadores de serviços eFTI*

1. Mediante solicitação do prestador de serviços eFTI, os organismos de avaliação da conformidade avaliam a conformidade da plataforma eFTI com os requisitos previstos no artigo 9.º, n.º 1. Se a avaliação for positiva, é emitido um certificado de conformidade. Se a avaliação for negativa, o organismo de avaliação da conformidade apresenta a justificação necessária ao requerente.
2. Os organismos de avaliação da conformidade mantêm uma lista atualizada dos prestadores de serviços eFTI que certificaram e às quais retiraram ou suspenderam a certificação. Estes organismos disponibilizam a lista publicamente nos seus sítios Web e comunicam a ligação a esse endereço do sítio Web à autoridade designada a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º para complementar o presente regulamento com regras relativas à certificação dos prestadores de serviços eFTI, inclusive a renovação, suspensão ou revogação da certificação.

## CAPÍTULO IV

### DELEGAÇÃO DE PODERES E DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO

#### *Artigo 13.º*

#### *Exercício da delegação*

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 7.º, no artigo 11.º, n.º 5, e no artigo 12.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo 7.º, no artigo 11.º, n.º 5, e no artigo 12.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, do artigo 7.º, do artigo 11.º, n.º 5, e do artigo 12.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 14.º*

*Procedimento de comité*

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### *Artigo 15.º*

#### *Reapreciação*

1. Até [quatro anos e meio a contar da data de aplicação do presente regulamento estabelecida no artigo 17.º, n.º 2], o mais tardar, a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

A Comissão avalia também eventuais iniciativas tendo, nomeadamente, em vista:

- a) Estabelecer a obrigação de os operadores económicos disponibilizarem informações às autoridades, por via eletrónica, em conformidade com o presente regulamento;
- b) Estabelecer uma maior interoperabilidade e interconectividade entre o ambiente eFTI e os diferentes sistemas e plataformas informáticos utilizados para o registo e tratamento das informações regulamentares tal como previsto nos diferentes atos jurídicos da UE no domínio dos transportes.

Essa avaliação deve abranger nomeadamente a alteração do presente regulamento e de outra legislação pertinente da União e, se for caso disso, ser acompanhada de uma proposta legislativa.

2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão as informações necessárias estabelecidas no artigo 16.º para a elaboração do relatório.

*Artigo 16.º*  
*Acompanhamento*

Os Estados-Membros prestam as seguintes informações à Comissão de cinco em cinco anos e pela primeira vez até [três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento estabelecida no artigo 17.º, n.º 2], o mais tardar:

1. Com base nos registos de operações a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e f-A), o número de vezes que as autoridades competentes acederam às informações regulamentares disponibilizadas por via eletrónica pelos operadores económicos interessados, em conformidade com o artigo 4.º, e o número de vezes que trataram estas informações.

As informações são apresentadas para cada ano do período de declaração.

*Artigo 17.º*  
*Entrada em vigor e aplicação*

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de [SP inserir quatro anos após a entrada em vigor].

3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, o artigo 1.º, n.º 3, o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 7.º, o artigo 7.º-A, o artigo 8.º, n.º 2 e o artigo 9.º, n.º 2 são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

*O Presidente*

---

**ANEXO I**

**INFORMAÇÕES REGULAMENTARES ABRANGIDAS PELO ÂMBITO DO PRESENTE**  
**REGULAMENTO**

**PARTE A – Requisitos de informações regulamentares a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b)**

Lista de atos delegados e de atos de execução a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b):

- 1) Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, que estabelece as medidas de execução das normas de base comuns sobre a segurança da aviação: Anexo, ponto 6.3.2.6, alíneas a), b), c), d), e), f) e g).

## **PARTE B – Legislação dos Estados-Membros**

A legislação pertinente dos Estados-Membros que exige a apresentação de informações idênticas, na totalidade ou em parte, às informações especificadas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b), é indicada abaixo.

**[Estado-Membro]**

1) Ato jurídico: [disposição]

**ANEXO II**  
**REQUISITOS APLICÁVEIS AOS ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA**  
**CONFORMIDADE**

[...]

2. Será criado um organismo de avaliação da conformidade dotado de personalidade jurídica nos termos do direito nacional de um Estado-Membro.
3. Os organismos de avaliação da conformidade são organismos terceiros independentes da organização, da plataforma eFTI ou do prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação.

Pode considerar-se que preenche esses requisitos qualquer organismo que pertença a uma organização empresarial ou associação profissional representativa de empresas envolvidas em atividades de projeto, fabrico, fornecimento, montagem, utilização ou manutenção da plataforma eFTI ou do prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação, desde que demonstre a respetiva independência e a ausência de conflitos de interesses.

4. Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem ser o projetista, o fabricante, o fornecedor, o instalador, o comprador, o proprietário, o utilizador ou o responsável pela manutenção da plataforma eFTI nem o prestador de serviços da plataforma que é objeto de avaliação, nem o mandatário de qualquer uma dessas pessoas.

Os organismos de avaliação da conformidade, os seus quadros superiores e o pessoal encarregado de executar as tarefas de avaliação da conformidade não podem intervir diretamente nem como mandatários das partes envolvidas no projeto, no fabrico ou na construção, na comercialização, na instalação, na utilização ou na manutenção da referida plataforma eFTI, nem no prestador de serviços da plataforma. Os referidos organismos não podem exercer nenhuma atividade suscetível de comprometer a independência das suas apreciações ou a sua integridade relativamente às atividades de avaliação da conformidade para as quais são notificados. Esta disposição é aplicável nomeadamente aos serviços de consultoria.

Os organismos de avaliação da conformidade têm de assegurar que as atividades das suas filiais ou subcontratantes não afetam a confidencialidade, a objetividade ou a imparcialidade das respetivas atividades de avaliação da conformidade.

5. Os organismos de avaliação da conformidade e o respetivo pessoal executam as atividades de avaliação da conformidade com a máxima integridade profissional e competência técnica no domínio específico em causa e não podem estar sujeitos a quaisquer pressões ou aliciamentos, nomeadamente de ordem financeira, suscetíveis de influenciar a sua apreciação ou os resultados das suas atividades de avaliação da conformidade, designadamente por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.
6. Os organismos de avaliação da conformidade têm de poder executar todas as tarefas de avaliação de conformidade que lhes são atribuídas ao abrigo dos artigos 11.º e 12.º, quer essas tarefas sejam executadas por eles mesmos ou em seu nome e sob a sua responsabilidade.

Os organismos de avaliação da conformidade devem dispor de:

- a) Pessoal necessário com conhecimentos técnicos e experiência suficiente e adequada para realizar as tarefas de avaliação da conformidade;
- b) Descrições dos procedimentos aplicáveis à avaliação da conformidade, a fim de assegurar a transparência e a capacidade de reprodução desses procedimentos;
- c) Procedimentos que permitam o exercício de atividades atendendo à dimensão e estrutura das empresas, ao setor onde operam e ao grau de complexidade da tecnologia em questão.

Os organismos de avaliação da conformidade têm de dispor dos meios necessários para a boa execução das tarefas técnicas e administrativas relacionadas com as atividades de avaliação da conformidade.

7. O pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade deve possuir:
  - a) Uma sólida formação técnica e profissional, que abranja todas as atividades de avaliação da conformidade;
  - b) Conhecimentos satisfatórios dos requisitos das avaliações a realizar e a devida autoridade para as efetuar;
  - c) Conhecimentos e compreensão adequados dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º;
  - d) Capacidade para elaborar certificados, registos e relatórios de conformidade que comprovem a realização das avaliações.
8. A imparcialidade dos organismos de avaliação da conformidade, dos seus quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade é assegurada.

A remuneração dos quadros superiores e do pessoal responsável pela execução das tarefas de avaliação da conformidade dos organismos de avaliação da conformidade não depende do número de avaliações realizadas, nem do seu resultado.

9. Os organismos de avaliação da conformidade têm de subscrever um seguro de responsabilidade civil, salvo se essa responsabilidade for assumida pelo Estado-Membro nos termos do direito nacional ou se o próprio Estado-Membro for diretamente responsável pelas avaliações da conformidade.

10. O pessoal dos organismos de avaliação da conformidade está sujeito ao sigilo profissional no que se refere a todas as informações obtidas no exercício das suas funções, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, ou de qualquer disposição de direito nacional que lhes dê aplicação, exceto em relação às autoridades competentes do Estado-Membro em que as atividades são exercidas. Os direitos de propriedade têm de ser protegidos.
  11. Os organismos de avaliação da conformidade participam nas atividades pertinentes em matéria de normalização e regulamentação ou asseguram que o pessoal responsável pela realização de tarefas de avaliação da conformidade está devidamente informado das mesmas.
-